

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Renápolis



Aos 16 dias do mês de Novembro de 1994, reuniu-se o Conselho de Prefeitos e, com base nos artigos 12, XIV e 30 do Estatuto aprovado em 11.07.86, discutiram e aprovaram a presente proposta de alteração do Estatuto do CISA, com a seguinte redações:

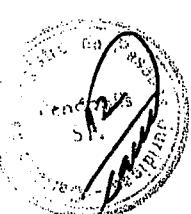
**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DE
PENAPOLIS-CISA**

Pelo presente instrumento, os Municípios integrantes do CISA representados por seus Prefeitos Municipais infra-assinados, com base no artigo 30 do Estatuto anterior, firmado em 11.07.86, alteram o Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde, o qual, doravante, se regerá pelas normas a seguir articuladas:

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO.

Artigo 1º O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região de Penápolis, também



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISAL
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziania - Penápolis

designado pela sigla CISAL, constituído em 11 de julho de 1.986, sob a forma jurídica de Associação Civil, sem fins lucrativos, regendo-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação adotada por seus órgãos.

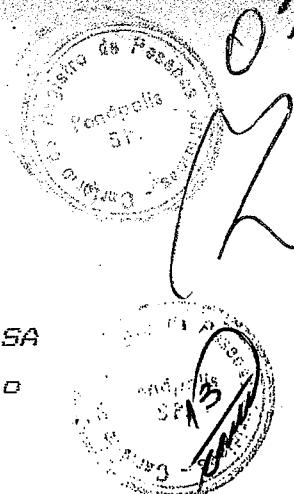
Artigo 2º - O CISAL é constituído por sete Municípios, ou seja, ALTO ALEGRE, AVANHANDAVA, BARBOSA, BRAÚNA, GLICÉRIO, LUIZIANIA e PENÁPOLIS, que subscrevem o presente instrumento, representados por seus Prefeitos Municipais, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3º - É facultado o ingresso de novos sócios no CISAL, a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo Prefeito do Município que desejar consorciar-se, do qual constará a lei municipal autorizadora.

Artigo 4º - O CISAL terá sede e foro na cidade de Penápolis - SP. (A)

Parágrafo único - A sede e foro do CISAL poderão ser transferidos para outra cidade, por decisão do Conselho de Prefeitos, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros.

Artigo 5º - A área de atuação do CISAL será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIAO - CISAS
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis**

Artigo 6º - O CISAS terá duração indeterminada.

DAS FINALIDADES

Artigo 7º - São finalidades do CISAS:

I - representar o conjunto dos Municípios que o integra, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

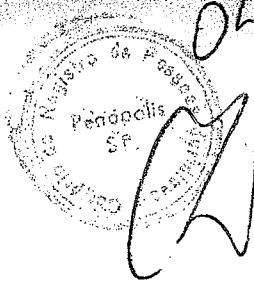
II - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados;

III - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins.

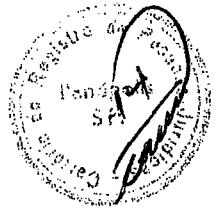
Parágrafo único Para o cumprimento de suas finalidades, o CISAS poderá:

a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



órgãos do governo;

- c) prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;
- d) criar e gerir empresas com a finalidade de comercializar o excedente de sua produção e serviços;
- e) Ceder e transferir funcionários a instituições que tenham caráter benéficiente e atendam os interesses coletivos da comarca.

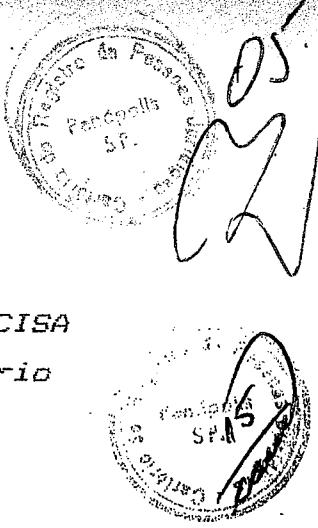
CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 8º — O CISA terá a seguinte estrutura básica:

- I — Conselho de Prefeitos;
- II — Presidente;
- III — Conselho Fiscal; e
- IV — Secretaria Executiva.

Artigo 9º — O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo, constituído pelos



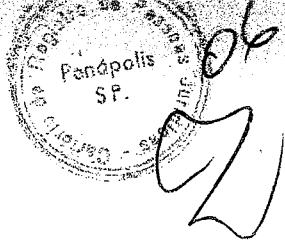
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

Prefeitos dos Municípios consorciados.

- 1º O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de dois anos, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição por mais um período.
- 2º Não havendo consenso ou acontecendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo a situação, far-se-á a escolha mediante sorteio.
- 3º Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.
- 4º As eleições do Presidente e do Vice-Presidente serão realizadas a cada dois anos.

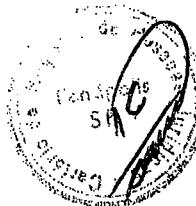
Artigo 1º O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização constituído por tantos membros quantos sejam os Municípios participantes, indicados pelas respectivas Câmaras Municipais, devendo, cada uma, escolher apenas um representante.

J 1º Caso a Câmara Municipal esteja impedida de indicar um representante, será automaticamente considerado como membro do conselho Fiscal, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde do



006

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISAS
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis**



Municípios:

29 O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de dois anos, após a apreciação das contas do mandato anterior.

30 Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

4º Os membros do Conselho Fiscal poderão ser mantidos ou renovados biennalmente.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituído por um Coordenador Geral com apoio técnico e administrativo do quadro de pessoal.

Parágrafo único O Coordenador Geral será eleito entre os Prefeitos dos Municípios consorciados, ou poderá ser indicado pelo Conselho de Prefeitos e contratado por seu Presidente.

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Prefeitos:

I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do CISAS;

II - aprovar e modificar o Regimento Interno do CISAS, bem como resolver e



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISAS
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



dispor sobre os casos omissos;»

III — aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, ambos elaborados pelo Coordenador Geral, de acordo com as diretrizes técnicas do Conselho de Prefeitos;

IV — definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CISAS;

V — deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados, inclusive a do Coordenador Geral, quando contratado na forma estabelecida no Parágrafo único do artigo 11 do presente Estatuto;

VI — eleger ou indicar o Coordenador Geral, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;

VII — aprovar o relatório anual das atividades do CISAS, elaborado pelo Coordenador Geral;

VIII — apreciar, no primeiro trimestre de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pelo Coordenador Geral e analisadas pelo Conselho Fiscal;

IX — prestar contas ao órgão público competente dos auxílios e subvenções que o



008

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis**

CISA venha a receber;

X " deliberar sobre as quotas de contribuição dos Municípios consorciados;

XI " autorizar alienação dos bens do CTSA, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;

XII " deliberar sobre a exclusão de consorciados, nos casos previstos no artigo 25 do presente Estatuto;

XIII " propor e, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;

XIV " autorizar a entrada de novos consorciados;

XV " deliberar sobre a mudança da sede.

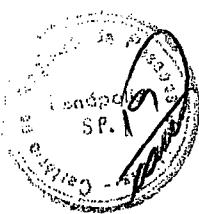
Artigo 13 - O Conselho de Prefeitos se reunirá ordinariamente, por convocação de seu Presidente uma vez por mês ou sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 14 - Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

I " presidir as reuniões e o voto de

C.R.C. - 009

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO - CISAS
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



qualidades:

II - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

III - representar o CISAS, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad iudicitia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Coordenador Geral, mediante decisão do Conselho de Prefeitos;

IV - movimentar, em conjunto com o Coordenador Geral, as contas bancárias e os recursos do CISAS, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

Artigo 15 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do CISAS;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;

III - exercer o controle de gestão e de finalidade do CISAS;

IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem



*CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis*

submetidos ao Conselho de Prefeitos pelo Coordenador Geral;

- V - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente Estatuto;

- VII — eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 16 O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Conselho de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda, na inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Artigo 17 Compete ao Coordenador Geral:

- ... promover a execução das atividades do CISA;

- II — propor a estruturação administrativa de seus serviços, do quadro pessoal e da respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação do Conselho de Prefeitos;

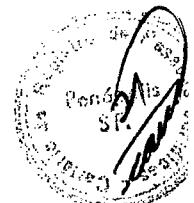
- III — contratar, enquadrar, promover,
demitir e punir empregados, bem como
praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;

- IV - propor ao Conselho de Prefeitos a requisição de servidores municipais para servirem no CISAS;

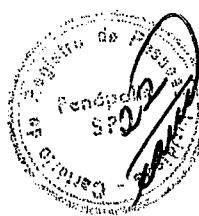


011

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISAS
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis**



- V - elaborar o plano de atividades e proposta orçamentária anual, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
- VI - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
- VII - elaborar os balancetes para a ciência do Conselho de Prefeitos;
- VIII - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos ao CISAS, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão concessionário;
- IX - publicar, anualmente, em um jornal de circulação nos Municípios consorciados, o balanço anual do CISAS;
- X - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do CISAS;
- XI - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de atividades aprovado pelo Conselho de Prefeitos;
- XII - autenticar livros de atas e de



012

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISAL
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

registro do CISAL.

Artigo 18 Aos servidores municipais requisitados e cedidos para trabalhar no CISAL será concedido afastamento sem prejuízo de vencimentos e vantagens gerais de seus cargos ou empregos.

Parágrafo único O CISAL reverterá ao Município cedente o valor da remuneração dos servidores cedidos, bem como eventuais despesas e encargos sociais.

Artigo 19 O Patrimônio do CISAL será constituído:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

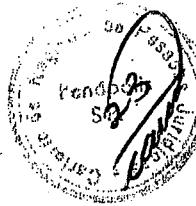
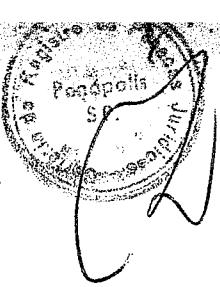
II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares.

Artigo 20 Constituem recursos financeiros do CISAL:

I - a quota de contribuição mensal dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos;

II - a remuneração dos próprios serviços;

III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISAS
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis**

- IV - as rendas de seu patrimônio;
- V - os saldos do exercício;
- VI - as doações e legados;
- VII - o produto da alienação de seus bens e produtos;
- VIII - o produto de operações de crédito;
- IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;
- X - a comercialização do excedente de seus produtos e serviços.

CAPITULO V

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

- Artigo 21 Tér-se acesso ao uso dos bens e serviços do CISAS todos concorciados que contribuiram para sua aquisição. O acesso, entretanto, daqueles que não contribuiram dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuiram.
- Artigo 22 Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos usuários.
- Artigo 23 Respeitadas as respectivas legislações



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



municípios, cada consorciado poderá colocar à disposição do CISA os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração, para uso comum, de acordo com a regulamentação que for aprovada pelos consorciados.

CAPITULO VI

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

Artigo 24 Cada consorciado poderá se retirar, a qualquer momento, do consórcio, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais consorciados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Artigo 25 Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa de seus Municípios, a dotação devida ao CISA, ou se incluída, deixado de efetuar o respectivo repasse, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pelo consórcio.

Artigo 26 O CISA somente será extinto por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 27 Em caso de extinção, os bens e



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIÃO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

recursos do CISA reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas em favor do consórcio.

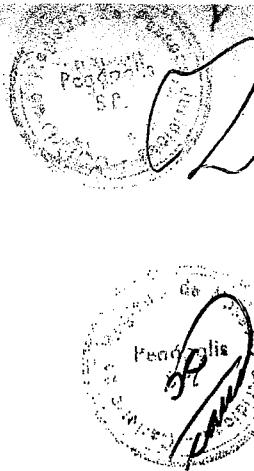
Parágrafo único Podem, entretanto, os consorciados que participarem de um investimento que pretendam indiviso, optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio, ou conforme for acordado pelos participes.

Artigo 28 Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do CISA, cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 29 Os consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social, somente participarão da reversão dos bens e recursos do CISA quando de sua extinção ou quando do encerramento de atividades de que participou e, nas condições previstas nos artigos 24 a 27 do presente Estatuto.

Parágrafo único Qualquer consorciado, entretanto, pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante resarcimento dos investimentos que esse fez no consórcio.

Artigo 30 Em caso de retirada ou exclusão, considerar-se-á vencida e imediatamente exigível a parcela do passivo correspondente àquele consorciado que se retirou ou foi excluído. No caso de dissolução, a responsabilidade pelo passivo será



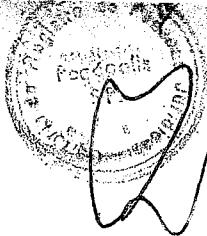
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISAL
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

proporcionalmente dividida entre os consorciados remanescentes.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

- Artigo 31** Os Estatutos do CISAL só poderão ser alterados pelos votos de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.
- Artigo 32** Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto de maioria absoluta.
- Artigo 33** Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos respectivos Conselhos poderão ser efetivadas através de aclamação.
- Artigo 34** O atual Conselho de Prefeitos se reunirá em janeiro de 1.995 para a eleição de seu novo Presidente e Vice-Presidente, os quais, passarão consequentemente a possuir mandato bienal.
- Artigo 35** O voto de cada membro do Conselho de Prefeitos será singular, independentemente das inversões feitas pelo Município que representa no consórcio.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISAS
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis**



Artigo 36 À quota de participação dos consorciados será definida e aprovada mensalmente pelo Conselho de Prefeitos, levando-se em consideração o resultado entre as receitas e despesas do CISAS.

Artigo 37 À Diretoria do Conselho Fiscal será eleita logo após a indicação de seus membros, pelas respectivas Câmaras, ou conforme dispõe o § 1º do artigo 1º.

Artigo 38 Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo CISAS.

Parágrafo único Os membros da diretoria e do Conselho de Prefeitos e Fiscal não responderão pessoalmente pelas obrigações contraidas com a ciência e em nome do CISAS, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 39 É vedada a remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título a seus conselheiros, consorciados, instituidores, benfeiteiros ou equivalentes.

Artigo 40 Para todos efeitos, o CISAS não fará, dentre quaisquer pessoas, distinção de sexo, cor, raça, credo religioso ou político.

Artigo 41 Todos resultados, dividendos, bonificações, participações, ou parcelas

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

de seu patrimônio, inclusive o percebido através de empresas criadas para comercializar o excedente de produtos e serviços, serão novamente investidos em seus programas, vedada, terminantemente a distribuição ou rateio entre os consorciados.

Artigo 42 Fica autorizado o Conselho de Prefeitos a obter o registro do presente instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na cidade de sua sede, para fins de direito.

Após a aprovação, subscrivem o Estatuto, representando seus Municípios, os Prefeitos...

S. m.
 ALIDINO VALTER BONINI
 -PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

-LEI MUNICIPAL N° 1.551 DE 31/10/85

W. L. de Carvalho
 WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO
 -PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA
 -LEI MUNICIPAL N° 679 DE 16/05/86

1º CARTÓRIO DE NOTAS PENÁPOLIS - SP.
 Rua Dr. Ramalho Franco, 245 Fone: (0.86) 52-2528
 Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
Alidino Valter Bonini —
 Selo Pagos Por Verba —
 Penápolis, 30 NOV 1994
 Em test. — da verdade.
 Valor Recebido Por Firma R\$ 0,46
 VALDECI BARBOZA - Escrivão
 EVAIR RODRIGUES DE PAULA - Escrevente Autorizado
 VÂNIA REGINA PEREIRA - Escrevente Autorizada
 Reconhecer no 8.º tab. - Rua 3 de Dezembro N.º 50 - SP.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
 E TABELIONATO DE BARBOSA-SP
 Reconheço a(s) firma (s) *Washington Luis de Carvalho* —
 Barboza 02 de 12 de 1994
 Em teste — da verdade
 — Tabellia int. —
Márcia Lúcia Miniz —
 FIRMA - SÃO PAULO - Tab. José Cyro
 Praça da Sé

019

*CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziania - Penápolis*

NIVALDO CERVIONE

~~-PREFEITO MUNICIPAL DE LUIZIANIA
-LEI MUNICIPAL Nº 727 DE 16/05/86~~

DR. JOSE MARIA TRISOGLIO
-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
-LEI MUNICIPAL Nº 801 DE 31/10/85

DR. MAURO LEITE LEOCAIO
-PREFEITO MUNICIPAL DE AVANÇO
-LEI MUNICIPAL N° 587 DE 07/09/1992

663 *José*

-PREFEITO MUNICIPAL DE GLICERIO
-LEI MUNICIPAL Nº 209 DE 17/12/85

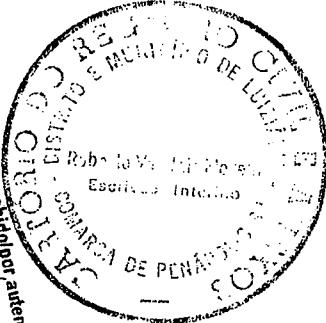
JOSE ALVES DA SILVA

Reconheço a firma supra Ricardo Corrêa

Louisiana.

Em test.º (Det.) da verdade

TABELIÃO



TO ALEGRE
1/10/85
Cartório de Registro Civil e Notas - Avanhandava
Estado de São Paulo
Rua Tibiriça n.º 664 - Centro
- beco a(s) firma(s) de Mauri Leitão

~~Reconheço a(s) Acadid~~

57

Arnaldo Aparecido da Negriiros - Encarregado
 Pedro de Negreiros - Escrevente - Encarregado

8

Rua D
Rafonhego p
feli
Penápolis,
Ema
elos Peços POL Verba

Penápolis, 30 NOV 1994
Em test. da verdade.

VALDECI BARBOSA - Escrevão
 EVAIR RODRIGUES DE PAULA - Escrevente Autorizada
 VÂNIA REGINA PEREIRA - Escrevente Autorizada
Pensabacan, no 8º andar - Rua 3 de Dezembro N.º 50 - SP.

Valor Recebido Por Firma R\$ 0,46

PESSOA JURÍDICA

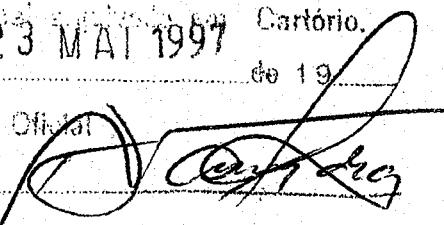
Res. n.º 244 N.º 29 Int. 11 de 20/03/87.
Muitíssimo Defensor

A C O M P A N H I A C A Ó

Conferido com o Oficial de justiça Cartório.

Penápolis, 23 MAI 1997 de 19

O Oficial



Cartório de Registros Públicos

Penápolis

Válida para os seguintes atos:
AO REGISTRO 23,56
AO CADASTRO 6,27
AO TITULO 4,15

Total R\$ 31,58
Recebido

REGISTRO
DE IMÓVEIS E ANEXOS
José Roberto Villalva Campanha
ESCREVENTE HAB. E AUT.
PENÁPOLIS — SP

SELOS PAGOS
POR VERBA